



MP 789, CFEM Audiência Pública no Senado

Fernando Facury Scaff

Sócio de Silveira, Athias, Soriano de Melo, Guimarães,
Pinheiro & Scaff - Advogados

Professor da Universidade de São Paulo – USP

Professor da Universidade Federal do Pará- UFPA

Doutor e Livre Docente pela USP



○ **CFEM:**

- Preço público pela venda de minério pela União às empresas mineradoras
 - Custo setorial, que deve ser somado à carga tributária
- Função extrafiscal, isto é, não arrecadatória, pois se trata de bem esgotável.
 - Deve ser usada como instrumento regulador pela União, e não arrecadador em prol de Estados e Municípios.



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF

ADVOGADOS

Alterações promovidas pela MP 789

Base de cálculo - Vendas



○ **BC Pós MP 789 - Vendas**

- Art. 2º: As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:
 - I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;



-
- **BC Pós MP 789 - Vendas**
 - **Problemas com a nova BC:**
 - **Aumento de custo pois foram acrescidas na base de cálculo as despesas de transporte e de seguros.**
 - Isso prejudica quem tem maior custo com logística no transporte do minério.
 - Comércio internacional: Dificuldade de repasse do preço
 - Comércio interno: Aumento de custo; inflação. Preços-base da economia.
 - Em qualquer das hipóteses, **menos empregos no Brasil**
 - O problema com a judicialização do transporte está na IN 006/00-DNPM. Limitou o abatimento ao transporte de terceiros, afastando o transporte próprio.



-
- **BC Pós MP 789 - Vendas**
 - **Dúvidas com a nova BC:**
 - A expressão utilizada na MP para abater os tributos é imprecisa: "...deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários;"
 - **Isso quer dizer que a apuração será feita pelos livros fiscais?**



-
- **BC Pós MP 789 - Vendas**
 - **Dúvidas sobre a constitucionalidade da alteração na BC:**
 - É possível o preço público cobrado pela União (CFEM), variar em razão de fatores externos, relacionados ao *custo* de extração do bem mineral?
 - A União é proprietária do *bem mineral (in situ)* e não do *produto mineral* (extraído e apto a venda ou consumo).
 - Acrescer o custo de transporte implica em usar na BC uma *variável externa* ao valor do bem mineral, relacionado à logística da empresa.



-
- **Proposta mais adequada:**
 - Emenda 45, Dep. Aelton Freitas:
 - Art. 2º: (...)
 - I - na venda, sobre a receita de venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, apurados pelas notas fiscais, as despesas de transporte, seja próprio ou contratado, e as de seguro;



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF

ADVOGADOS

Alterações promovidas pela MP 789

Base de cálculo - Autoconsumo



○ **BC Pós MP 789 - Autoconsumo**

- Art. 2º: As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:
 - II - no consumo, sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no §6º;



- **BC Pós MP 789 - Autoconsumo**

- **Problemas relacionados:**

- Como identificar “o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência...”?
- Será criada uma espécie de “pauta fiscal” para toda a tabela periódica, precedida de consulta pública?
 - §6º: Para fins da hipótese prevista no inciso II do *caput*, ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, estabelecerá, para cada bem mineral, se o critério será o preço corrente no mercado local, regional, nacional ou internacional ou o preço de referência.



-
- **BC Pós MP 789 - Autoconsumo**
 - **Problemas relacionados:**
 - §4º: A operação entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.
 - Esta alternativa pode deslocar a BC do consumo do bem mineral para o preço de venda do produto final.



-
- **Proposta mais adequada:**
 - Emenda 30, Deputado Wellington Roberto
 - II - no consumo, sobre o custo de extração do bem mineral — sobre a receita calculada, considerado o preço corrente do bem mineral, ou de seu similar, no mercado local, regional, nacional ou internacional, conforme o caso, ou o preço de referência definido pela entidade reguladora do setor de mineração, observado o disposto no § 6º;
 - Retirar o texto, na forma acima, identifica melhor a operação.



-
- **Proposta mais adequada:**
 - Emenda 30, Deputado Wellington Roberto
 - §4º O contribuinte poderá optar por utilizar o critério previsto no inciso II do caput, ou pelo custo presumido de produção do bem mineral, a ser estabelecido através de ato da entidade reguladora do setor de mineração, precedido de consulta pública, para cada bem mineral.
 - Isso dá a opção ao contribuinte de escolher entre os dois sistemas.



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF

ADVOGADOS

Problemas Conceituais



○ **Problemas conceituais:**

- I - bem mineral - a substância mineral, que possua valor econômico, já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, e antes de qualquer operação industrial de transformação, conforme definições da legislação do IPI, ainda que fora de seu campo de incidência.
 - O texto sublinhado torna o conceito mais preciso.
 - Emenda 30, Deputado Wellington Roberto



○ **Problemas Conceituais:**

- II - beneficiamento – Trata-se de uma etapa preliminar da industrialização, que se refere à extração do bem mineral in situ, antes de sua transformação industrial, na forma conceitual da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, havendo ou não incidência desse tributo;
 - Emenda 30, Deputado Wellington Roberto



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF

ADVOGADOS

Decadência e Prescrição



-
- **Decadência e Prescrição: Pré e Pós MP 789**
 - Lei n 9.636/98, Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:
 - I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e
 - II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.
 - §1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.



- **Proposta mais adequada:**
- Emenda 44, Deputado Aelton Freitas
 - "Art. 2-E. Os prazos decadencial e prescricional passam a ser de 05 (cinco) anos ~~estabelecidos no art. 47 da Lei n~~ 9.636, de 15 de maio de 1998, ~~aplicam-se aos créditos da CFEM.~~"
 - Parágrafo único – Este artigo terá efeito a partir da data de publicação desta norma. Os fatos anteriores regem-se pelo art. 47 da Lei 9.636 de 15 de maio de 1996.



Por fim:

**É cabível a cobrança de
Participação Especial no setor de
mineração, tal como ocorre no
setor de petróleo?**

- Não, em razão de diferenças regulatórias:
 - Petróleo: A pesquisa é feita pela ANP e os blocos exploratórios são licitados.
 - Cobra-se Participação Especial pela surpresa em razão da diferença de qualidade e de quantidade entre o licitado e o encontrado.
 - Minério: A pesquisa é feita pela própria empresa – “Quem primeiro chega, primeiro é servido”.
 - Onde está o fator “surpresa”, que justifique esta cobrança? Não há licitação.



- Duas últimas sugestões:

- Mudar a parte final do art. 8º, da Lei 7.990/89, onde consta uma ***vedação ao uso da CFEM***:
 - “...***vedada*** a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.”
- Transformar em uma ***vinculação para o uso da CFEM***:
 - “...***vinculada*** a aplicação dos recursos em saúde e educação, como acréscimos aos limites estabelecidos na Constituição.”



- E não inserir as terras públicas como beneficiárias dos *royalties de superficiários*, pois incabível.
 - Isso foi uma compensação adotada pela Constituição de 1934 pela mudança do direito de exploração, do *regime de acesso* para o *regime dominial*, sendo cabível apenas para quem é *proprietário*, e não titular de *domínio*.
 - Isto é, propriedade privada, e não pública.



SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO
GUIMARÃES, PINHEIRO & SCAFF

ADVOGADOS

Obrigado!

Fernando Facury Scaff

scaff@silveiraathias.com.br

www.silveiraathias.com.br

Rua Armando Penteado, 352, Higienópolis, SP/SP, fone: 3667.9949